



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2008

Acrescenta o § 3º ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado **RATINHO JUNIOR**

Relator: Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta comissão para análise o Projeto de Lei nº 3.264, de 2008, proposto pelo Senhor Deputado Ratinho Junior que *“acrescenta o § 3º ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”*, para prever que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que tenha renunciado à pensão de alimentos, possa concorrer em situação de igualdade com os dependentes referidos no inc. I do art. 16 da mesma Lei, quais sejam o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A condição imposta para a concessão do benefício, neste caso posto em tela, se restringe àqueles que possuem, a qualquer título, renda inferior a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Seguridade Social e Família para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

Após a análise desta Comissão Seguridade Social e Família, a matéria também será objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral, no que tange o seu mérito. Passamos então a seguir, para o exame da matéria.

A proposição em análise, fruto da iniciativa do Senhor Deputado Ratinho Junior, tem por objetivo aprimorar o diploma legal que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para que este esteja em consonância com as novas circunstâncias impostas pela modernidade, ao passo que concede o benefício de pensão por morte ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que renunciou à época da separação, aos alimentos, e, desde que, este comprove não auferir, rendimentos superiores a um terço da remuneração ou provento do segurado no mês do óbito.

Primeiramente, não podemos desconsiderar que o processo de divórcio, por se tratar de uma situação difícil e delicada, traz para ambos os lados, todo um clima de tensão que leva ao transtorno emocional e ausência de discernimento para a tomada de decisões importantes que trarão consequências futuras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como bem tratou o Deputado Raimundo Gomes de Matos, em seu voto, como primeiro relator desta matéria, em algumas situações o cônjuge mais fragilizado com a situação, às vezes por estar sofrendo coação física, moral e psicológica ou mesmo para pôr fim mais rapidamente ao embate jurídico, acaba por renunciar ao seu direito de pleitear os alimentos, traduzindo-se em dificuldades financeiras e emocionais posteriores.

Salutar dizer que a mulher, em toda a sua fragilidade emocional é o alvo preferencial de uma renúncia impensada ou mesmo pressionada por circunstâncias adversas.

O benefício de pensão por morte está previsto no art. 201. V da Constituição Federal e disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento de que a mulher separada judicialmente, ainda que tenha dispensado o pagamento de alimentos, poderá receber o benefício de pensão por morte do ex-cônjuge falecido, caso comprove a superveniência de necessidade econômica, através da súmula 336 *in verbis*:

"a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, **comprovada a necessidade econômica superveniente.**"

Diante deste entendimento, há a necessidade de alteração da norma, para que haja a segurança do cidadão em ver seus direitos garantidos, sem que para isso, seja necessário pleitear a justiça para ver seus direitos assegurados.

E quanto à parte do projeto de lei que trata da não aferição por parte do cônjuge renunciante, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no mês do óbito, apresento um substitutivo como forma de adequar a proposição, nos mesmos moldes da súmula supracitada.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, nos termos do substitutivo em anexo, do Projeto de Lei n.º 3.264, de 2008.

Sala da Comissão, em de março de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2008.

Altera o § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 76.....

.....

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, desde que:

I – Receba pensão de alimentos; ou

II- Comprove a dependência econômica no caso da renúncia aos alimentos” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.